



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º

20783

Data

07.10.96

Projeto de

LEI Nº 55/96

Autor

Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto

Dispõe sobre isenção do pagamento da taxa de água incidente sobre imóveis residenciais deste município.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 09/10/96 <i>[Signature]</i> Diretor da Secretaria	<i>Geo Jureador</i> <i>Adelino Bonaloni</i> 13/10/96 <i>[Signature]</i>		

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos

Aprovado por a votos

Rejeitado por a votos

Rejeitado por a votos

Pompéia, 28/10/96

Pompéia, / /

[Signature]
Presidente

Presidente

Autógrafo N.º

Observações:

Lei N.º 1750 de 30/10/96

Arquivado em / /

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

emitido em
07.10.96
[assinatura]

OF. Nº 521/96

Pompéia, 07 de outubro de 1996

G.P.

Senhor Presidente:

Ed. n.º 55/96

Com o presente temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre isenção do pagamento da taxa de água incidente sobre os imóveis residenciais deste município", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

A presente propositura tem por objetivo o benefício das pessoas carentes que consomem até 09 metros cúbicos de água por mês. Um estudo realizado demonstrou que, com a presente isenção, a média será de 29,56% de contribuintes beneficiados, o que corresponde a 6,88% da receita do SAAE, de acordo com o quadro a seguir demonstrado.

mês	% contribuinte	% receita
março	29,9	7,10
abril	26,5	5,60
maio	29,5	7,40
junho	31,8	7,50
julho	30,7	7,00
agosto	29,0	6,70

Quanto à legalidade, o presente projeto de lei está respaldado no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, que outorgou ao município o poder de legislar sobre tributos municipais, como nos ensina o ilustre Dr. Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário, Capítulo II - Isenções Tributárias - pág. 374 e seguintes, "3.1 Isenções concedidas por lei ordinária. No mais das vezes, as isenções tributárias são concedidas por meio de lei ordinária (lei, é claro, da pessoa politicamente tributante). Só a pessoa que validamente criou (ou pode criar) por meio de lei, o tributo. é que pode criar a isenção, desde que o faça, também por meio de lei. Assim, só a lei federal pode conceder isenções sobre tributos federais; só a lei estadual, de tributos estaduais; só a lei municipal, de tributos municipais; só a lei distrital, de tributos distritais. Assim, em princípio, as isenções tributárias são autonômicas, vale dizer, promanam da mesma pessoa política titular da competência para criar o tributo. Aproveitamos o ensejo para salientar que as isenções tributárias concedidas por meio de lei ordinária podem alcançar não só os impostos, como também, as taxas e a contribuição de melhoria. Podem alcançar,

PROTOCOLO

PROC. Nº 20783

07 / 10 / 96

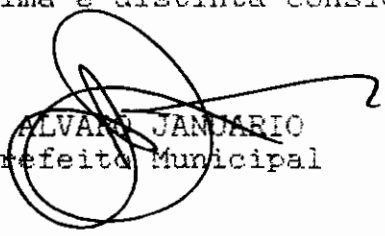
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
- SÃO PAULO -

OF.No 521/96 (F.2)

pois, quaisquer tributos, ao contrário da imunidade tributária, que só estende seu manto protetor contra os impostos.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. MASSAO HAYASHI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre isenção do pagamento da taxa de água incidente sobre imóveis residenciais deste município.

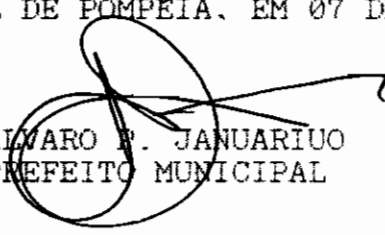
A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa de água incidente sobre os imóveis residenciais deste município, no mês de incidência, os contribuintes que consumirem até o limite de 09 (nove) metros cúbicos de água.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 07 DE OUTUBRO DE 1996



ALVARO P. JANUÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

agua



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

Processo nº 20783

Projeto de Lei nº 55/96

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia-SP

Assunto: Dispõe sobre isenção do pagamento da taxa de água incidente sobre imóveis residenciais deste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Justiça e Redação, que o considerou legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Pompéia, 16 de outubro de 1.996.

Valdir Cervelin

Relator

de acordo
Maringá

de acordo
Cervelin



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei
Nº 55/96, do Sr. Prefeito Municipal.

PARECER:

O Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de água incidente sobre imóveis residenciais, tem parecer favorável da Comissão de Justiça e redação, que o dá como "Legal e Constitucional", portanto nesse sentido o mesmo está em conformidade com as exigências, cabíveis sobre o mesmo.

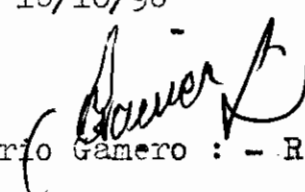
No que se refere ao mérito, o presente Projeto tem seus méritos, uma vez que irá atingir um percentual de consumidores em número relevante e ainda tem por objetivo aumentar esse contingente, pois o consumidor ao perceber que nada pagará pelo consumo de até 9 mil litros, naturalmente procurará restringir os gastos de água em sua residência para assim ficar isento do pagamento, o que ajudará e muito na diminuição do comum desperdício, coibirá o aquele que não cuida dos possíveis vazamentos e consequentemente, haverá uma sensível diminuição do consumo o que em consequência - provocará também menor consumo de energia elétrica, (que é realmente o que encarece o nosso precioso líquido, que mesmo assim é o mais barato da região) diminuirá o serviço do SANE, pela diminuição das emissões de contas e ainda reduzirá o trabalho interno, como também obrigará a que as ligações, que servem a várias residências a serem desmembradas, com vantagens para essas pessoas.

Portanto somos favoráveis ao presente Projeto de Lei, pois o mesmo é relevante na área social.

Pela aprovação

Sala das Comissões

em 16/10/96


Mario Camero : - Relator



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

CARLOS LONCAROVICH	<i>✓</i>	
EDSON MACENO	<i>✓</i>	
FRANCISCO PEREIRA SIMÕES	—	
JARBAS MACEDO SOARES	<i>✓</i>	
JOÃO CARLOS KLEMP	—	
JOSÉ MARQUES CAMPOY	—	
MÁRIO GONÇALVES GAMERO	<i>✓</i>	
MASSAO HAYASHI		
ODAIR APARECIDO ROQUE BOTTER	<i>✓</i>	
SILVIO FERNANDO C. CHICARELLI	<i>✓</i>	
VALDEMIR LOPES FERREIRA	<i>✓</i>	
VALDIR CERVELIN	<i>✓</i>	
YOSHIAKI NAKA TAKESHITA	<i>✓</i>	

DEVANDA GABRIEL

Handwritten signature

28.10.96

Handwritten signature